

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.797/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000785330-46
Impugnação: 40.010138087-37
Impugnante: Sercal-Serraria Carmelitana Ltda - EPP
IE: 431231440.00-82
Proc. S. Passivo: Márcio Marçal Lopes
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, inciso V e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c os arts. 75 e 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta contra a exclusão do Simples Nacional, em razão da constatação de prática reiterada de infrações à legislação tributária, lavradas no Auto de Infração nº 01.000173116.49, cujo crédito tributário foi reconhecido e parcelado, por meio do Requerimento de Parcelamento nº 12.040132400.53 (fls. 05/06 e 14).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/23, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 37/45.

DECISÃO

Trata-se da exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - nos termos do disposto no art. 29, inciso V e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c os arts. 5º, inciso V e 6º, inciso VI da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11, uma vez que restou comprovada a prática reiterada de infrações à legislação tributária (Auto de Infração nº 01.000173116.49).

Aos 02/03/12, a Contribuinte é cientificada da exclusão do Simples Nacional, conforme declaração no Termo de Exclusão de fls. 02.

A Impugnante discorda da sua exclusão sob o argumento de que o débito de ICMS e demais acréscimos legais, apurados no Auto de Infração mencionado, que deu causa à lavratura do Termo de Exclusão do Simples Nacional, foi parcelado conforme Termo de Parcelamento 12.040132400.53 (fls. 05/06 e 14).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, a teor do que dispõe a legislação de regência do regime do Simples Nacional, o fato de a Impugnante ter requerido o parcelamento do crédito tributário não afasta a infração cometida que deu azo à perda do benefício e não a autoriza que permaneça no regime de tributação simplificado.

Cumpra registrar que o parcelamento importa em reconhecimento da irregularidade imputada e, conseqüentemente do débito, conforme disposto no art. 204 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 204. O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de impugnação ou qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial.

A fundamentação para a exclusão da Impugnante do Simples Nacional é exatamente a mesma na qual se baseou a lavratura do citado Auto de Infração, qual seja, a ocorrência reiterada de infração à legislação tributária em razão de saídas de mercadorias desacobertas (venda sem a devida emissão de documentação fiscal).

A exclusão do Simples Nacional encontra-se regulamentada no art. 29, inciso V e §§ 1º e 3º da Lei Complementar 123/06 e nos arts. 75 e 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução nº 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN:

Lei Complementar 123/06

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

Resolução CGSN nº 94/11:

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

(...)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

(...)

d) tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar n.º 123, de 2006;

(...)

j) não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

(...)

Logo, correta a exclusão de ofício da Impugnante do Regime do Simples Nacional uma vez que o processo de exclusão se deu em consonância com a legislação de regência da matéria.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação, aprovando-se a exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator